



LEI Nº 1.222/2025

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Minduri aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Minduri para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas;
- II** - a estrutura do orçamento municipal;
- III** - a elaboração, alteração e execução orçamentária;
- IV** - as despesas de pessoal e encargos sociais;
- V** - as condições para concessão de recursos públicos;
- VI** - as alterações na legislação tributária;
- VII** - as disposições sobre a dívida pública municipal; e
- VIII** - as disposições finais.

Parágrafo único - Integram esta Lei, os seguintes Anexos, nos termos do art. 4º e seus §§ 1º a 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000:

- a) Anexo I - Metas Fiscais; e
- b) Anexo II - Riscos e Eventos Fiscais.



CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional e legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2026 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§1º - O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas de que trata o *caput* deste artigo e deverão estar adequadas ao Plano Plurianual (PPA) de 2026/2029.

§2º - Na execução do Orçamento do exercício financeiro de 2026, o Poder Executivo poderá alterar as metas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades estabelecidas.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 3º - O Orçamento para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta a estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.

Art. 4º - A proposta orçamentária do Município evidenciará as receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, subfunção, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conterà:

I - mensagem encaminhando o projeto de lei;



- II** - texto da lei;
- III** - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV** - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- V** - quadro das dotações por órgãos de governo e administração;
- VI** - demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- VII** - programa de trabalho através da funcional programática;
- VIII** - demonstrativo da despesa segundo sua natureza;

Art. 5º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na proposta orçamentária de 2026 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, podendo ser readequadas e redefinidas a codificação e



as especificações das fontes, obedecendo as normativas da Secretaria do Tesouro Nacional e/ou Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 6º - A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2026, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

Art. 7º - O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2026, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de remessa do projeto de lei orçamentária de 2026 à Câmara Municipal.

Art. 8º - As emendas ao projeto de lei do orçamento devem obedecer ao disposto no §3º do art. 166, da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I** - dotações com recursos vinculados;
- II** - dotações referentes à contrapartida;
- III** - dotações referentes a obras em andamento; e
- IV** - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais.

Art. 9º - Os Vereadores poderão apresentar, ao projeto de lei orçamentária anual, emendas individuais e de bancada para destinação de despesas, nos termos do art. 124-A da Lei Orgânica do Município.



§ 1º. As emendas individuais serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2024, sendo que pelo menos a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. As emendas de bancada serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2024, e seu montante será dividido entre as bancadas partidárias que compõem a Câmara Municipal, proporcionalmente ao número de vereadores de cada uma.

§ 4º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais e das emendas de iniciativa das bancadas parlamentares, em montante correspondente aos limites a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo, respectivamente, conforme critérios para a execução equitativa da programação.

§ 5º. Para os fins do § 4º, considera-se equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 6º. As emendas de execução obrigatória a que se referem os §§ 1º e 3º serão identificadas em nível de projeto/atividade, sendo que para atividade iniciarão com o dígito 6 (seis) e para projeto com o dígito 7 (sete).

§ 7º. A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o § 4º compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 6º do artigo 10.

§ 8º. As programações orçamentárias previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica e insuperáveis, devidamente justificados pelo Poder Executivo, observado o disposto no art. 10 desta lei.



Art. 10 - O projeto de lei orçamentária anual conterá dotação para Reserva de Recursos para as Emendas Individuais e de Bancada a que se refere o artigo anterior, e conforme estabelecido no art. 124-A da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. Para fins de atendimento às programações relacionadas às emendas impositivas ao orçamento municipal, os órgãos de execução observarão o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas, conforme previsto no § 6º do artigo 124-A da Lei Orgânica Municipal, a saber:

- I** - até o dia 30 de abril de 2026 o Poder Executivo informará ao Legislativo as programações que considere eivadas de impedimento de ordem técnica, justificando devidamente o motivo de cada impedimento;
- II** - em ocorrendo o apontamento mencionado no inciso I por parte do Poder Executivo, o Poder Legislativo indicará ao Prefeito, até o dia 31 de maio de 2026, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, ou justificará a sua discordância;
- III** - até 30 (trinta) dias após a entrega da comunicação de que trata o inciso II, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal o projeto de lei sobre o remanejamento da programação prevista cujo impedimento seja insuperável, observando a nova destinação apontada pelo Legislativo;
- IV** - se o projeto de lei mencionado no inciso III não for aprovado pelo Legislativo até 60 (sessenta) dias após sua apresentação, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual;
- V** - no caso de descumprimento do prazo do inciso II, as programações orçamentárias para as quais tenha sido apontado impedimento de ordem técnica deixarão de ser consideradas de execução obrigatória.



§ 2º. Consideram-se impedimentos de ordem técnica, a serem apontados e processados nos termos do § 1º deste artigo, as situações ou os eventos de ordem fática ou legal que obstem ou suspendam a execução da programação orçamentária constante de emenda individual ou de bancada.

§ 3º. É vedada a anulação de dotações inseridas no orçamento na forma de emendas individuais ou de bancada, salvo o disposto no inciso V do § 1º deste artigo.

§ 4º. A parcela da reserva de recursos a que se refere o caput deste artigo que porventura não for utilizada pelos vereadores para indicação de emendas individuais e de bancada durante o processo de tramitação da lei orçamentária de 2026 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 5º. As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiárias de transferências financeiras do Município deverão, para fins de operacionalização das emendas de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito a avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

I - cronograma físico e financeiro;

II - plano de aplicação das despesas;

III - informações de conta corrente específica.

§ 6º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na presente lei, os montantes globais de todas as emendas impositivas poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 7º. O Poder Executivo deverá encaminhar bimestralmente à Câmara Municipal relatório detalhado com as informações sobre o cumprimento e execução das emendas impositivas do exercício de 2026, indicando aquelas já



executadas e a programação de execução das emendas ainda não cumpridas.

Art. 11 - O projeto de lei orçamentária de 2026 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei Federal nº 4320, de 1964, visando:

I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

II - promover o reforço de dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação, até determinado limite, conforme previsto no art. 7º, I, c/c art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320/1964;

III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, quando for necessária a repriorização de programas, ações ou gastos governamentais fixados na estrutura do orçamento, determinadas as respectivas realocações de recursos nos termos seguintes:

I - Remanejamento: realocações na organização do ente público, com destinação de recurso de um órgão, secretaria, departamento, ou congênere para outro, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art.5º desta Lei;





II - Transposição: realocações no âmbito dos programas de trabalho já existentes no orçamento do órgão executor das ações governamentais;

III - Transferência: realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão, secretaria, departamento ou congênere e do mesmo programa de trabalho, em função da repriorização dos gastos a serem efetuados.

Parágrafo único - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, incluir ou alterar fontes de recursos nas dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026, respeitadas as devidas vinculações.

Parágrafo único - A movimentação entre fontes de recursos de uma única dotação orçamentária não configura abertura de crédito adicional.

Art. 14 - O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o *caput* do art. 212 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único - O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo, na manutenção e no desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, nos termos estabelecidos no art. 212-A da Constituição Federal.

Art. 15 - A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2026, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e seu §3º, da Constituição Federal.



Art. 16 - A Lei Orçamentária de 2026 conterá Reserva de Contingência, limitada ao mínimo de 3% (três por cento) e ao máximo de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária, e será destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos e outros eventos fiscais, bem como para suportar a elaboração das emendas orçamentárias individuais de vereadores e as emendas de bancadas partidárias, nos termos dos artigos 9º e 10º desta lei.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

Art. 17 - Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 18 - Até 30 (trinta) dias após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2026, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como as metas bimestrais de arrecadação.

Parágrafo único - O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art.168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos, respeitado o limite constitucional, o prazo mensal e a proporção fixada na Lei Orçamentária de 2026, em observância as regras dispostas no art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.



Art. 19 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, os Poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2026.

§1º - Excluem do *caput* deste artigo às despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e para movimentação financeira.

§3º - Para efeito de aplicação deste artigo serão considerados, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital e às despesas correntes que não são afetas a serviços básicos.

§4º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 20 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 21 - A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvos os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

CAPÍTULO V



DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22 - Para efeito do disposto nos incisos V e X do art. 37, observado o inciso II, §1º e *caput* do art.169, da Constituição Federal, com as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, de acordo com os limites constitucionais e legais.

Parágrafo único - Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no *caput* deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2026 ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 23 - A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, observada os limites prudenciais.

Art. 24 - No exercício financeiro de 2026 a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 25 - Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1º do art.18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para



substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 26 - O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas sociais, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas, em observância as regras aplicáveis à concessão de recursos públicos.

§1º - As entidades beneficiadas nos termos do *caput* deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2º - Fica vedada à concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do §1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 27 - O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica.

Art. 28 - A Lei Orçamentária conterá dotação para acobertar despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.



CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29 - Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2026, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no que couber.

Art. 30 - O Chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 31 - A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 32 - Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.



Art. 33 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 34 - As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2026.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - A despesa de competência de outros entes da Federação só será assumida pelo Município quando firmado convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, previsto recurso na lei orçamentária e que visem ao desenvolvimento municipal.

Art. 36 - A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

Art. 37 - A Proposta Orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2026, deverá ser elaborada de conformidade com o princípio de transparência dos atos de gestão, além dos princípios contábeis geralmente aceitos, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas à elaboração, execução e acompanhamento do orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.

Parágrafo único - São instrumentos de transparência dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;



- II** - relatórios resumidos da execução orçamentária;
- III** - relatórios de gestão fiscal;
- IV** - balanço geral anual;
- V** - audiências públicas;
- VI** - leis, os decretos, as portarias e demais atos do Executivo.

Art. 38 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2025, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas, até a sua conversão em lei.

- I** - com pessoal e encargos sociais;
- II** - benefícios previdenciários;
- III** - transferências constitucionais e legais;
- IV** - serviço da dívida e precatórios judiciais;
- V** - outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos).

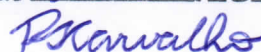
Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minduri, 03 de Julho de 2025.


José Bento Junqueira de Andrade Neto
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA

MINDURI - MG 03 / 07 / 2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

Endereço: RUA PENHA, 99, VILA VASSALO, MINDURI - MG

CNPJ: 17.954.041/0001-10

Telefone: (35) 3326-1291 E-mail: municipio@minduri.mg.gov.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**2026****Total de Receitas**

Especificação	Previsão		
	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES	39.793.640	43.005.650	46.497.770
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.005.700	2.123.200	2.240.700
Contribuições	2.060.000	2.215.000	2.555.000
Receitas Patrimoniais	1.152.640	1.203.850	1.255.070
Receitas de Valores Mobiliários	14.840	15.850	16.970
Demais Receitas Patrimoniais	1.137.800	1.188.000	1.238.100
Receita Agropecuária	0	0	0
Receita Industrial	0	0	0
Receitas de Serviços	60.000	61.000	62.000
Transferências Correntes	34.114.300	37.001.600	39.984.000
Outras Receitas Correntes	401.000	401.000	401.000
Outras Receitas Financeiras	0	0	0
Receitas Correntes Restantes	401.000	401.000	401.000
Receitas Intra-Orçamentárias	3.100.000	3.200.000	3.500.000
RECEITAS DE CAPITAL	5.500.000	4.370.000	3.450.000
TOTAL	48.393.640	50.575.650	53.447.770

Total de Despesas

Especificação			
	2025	2026	2027
DESPESAS CORRENTES	38.683.640	41.623.098	43.934.082
Pessoal e Encargos	19.841.000	22.006.000	23.846.000
Juros e Encargos da Dívida	0	100.000	100.000
Outras Despesas Correntes	18.842.640	19.517.098	19.988.082
DESPESAS DE CAPITAL	6.360.000	5.502.553	5.763.689
Investimentos	6.360.000	5.402.553	5.663.689
Inversões Financeiras	0	0	0
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	0	0	0
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	0	0	0
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	0	0	0
Demais Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida Contratada	0	100.000	100.000
Despesas Intra-Orçamentárias	3.100.000	3.200.000	3.500.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	250.000	250.000	250.000
TOTAL	48.393.640	50.575.650	53.447.770

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

Endereço: RUA PENHA, 99, VILA VASSALO, MINDURI - MG

CNPJ: 17.954.041/0001-10

Telefone: (35) 3326-1291 E-mail: municipio@minduri.mg.gov.br

Parâmetros Macroeconômicos				
Variáveis	2025	2026	2027	2028
PIB Total (variação % sobre o ano anterior)	1,97	1,60	2,00	2,00
IGP-M (%)	5,14	4,50	4,00	4,00
Taxa de câmbio - fim de período (R\$/US\$)	5,92	6,00	5,90	5,90
IPCA (%)	5,65	4,50	4,00	3,78
Meta Taxa Selic - média do período (% a.a.)	15,00	12,50	10,50	10,00

Fonte: Relatório Focus do Banco Central do Brasil de 28/03/2025

AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI
Endereço: RUA PENHA, 99, VILA VASSALO, MINDURI - MG
CNPJ: 17.954.041/0001-10
Telefone: (35) 3326-1291 E-mail: municipio@minduri.mg.gov.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	5.175,35	81.417,27	0,26
Alienação de Bens Móveis	0,00	78.400,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	5.175,35	3.017,27	0,26

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	41.908,10	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	41.908,10	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	41.908,10	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIAL	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = ((Ia – IIId) + IIIh)	2023 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2022 (i) = (Ic – IIIf)
VALOR (III)	44.684,78	81.417,53	0,26

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda

AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI
Endereço: RUA PENHA, 99, VILA VASSALO, MINDURI - MG
CNPJ: 17.954.041/0001-10
Telefone: (35) 3326-1291 E-mail: municipio@minduri.mg.gov.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	26.144.559	36.914.882	41,20%	34.123.296	-7,56%	43.192.640	26,58%	45.139.650	4,51%	47.391.770	4,99%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	26.083.665	34.526.015	32,37%	32.661.980	-5,40%	40.907.640	25,25%	44.009.650	7,58%	46.216.770	5,02%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	24.601.559	34.429.882	39,95%	31.565.796	-8,32%	43.192.640	36,83%	45.139.650	4,51%	47.391.770	4,99%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	24.189.109	34.180.912	41,31%	31.268.842	-8,52%	44.416.562	42,05%	46.559.701	4,83%	49.338.118	5,97%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.461.000	3.780.000	9,22%	4.226.500	11,81%	5.201.000	23,06%	5.436.000	4,52%	6.056.000	11,41%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.036.000	1.193.000	15,15%	1.124.500	-5,74%	2.051.000	82,39%	2.181.000	6,34%	2.496.000	14,44%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	5.004.000	6.265.000	25,20%	6.784.000	8,28%	5.201.000	-23,33%	5.436.000	4,52%	6.056.000	11,41%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	5.003.000	6.264.000	25,20%	6.782.000	8,27%	5.201.000	-23,31%	5.436.000	4,52%	6.056.000	11,41%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	1.894.556	345.103	-81,78%	1.393.137	303,69%	-3.508.922	-351,87%	-2.550.051	-27,33%	-3.121.348	22,40%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-2.073.444	-4.726.897	127,97%	-4.266.363	-9,74%	-6.658.922	56,08%	-5.805.051	-12,82%	-6.681.348	15,10%
Dívida Pública Consolidada (DC)	373.317	410.935	10,08%	0	-100,00%	1.200.000	0,00%	1.100.000	-8,33%	1.000.000	-9,09%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-7.618.459	-15.356.093	101,56%	-10.593.404	-31,01%	-9.870.107	-6,83%	-10.412.912	5,50%	-10.948.100	5,14%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0	7.737.634	101,56%	-4.762.689	-161,55%	-723.297	-84,81%	542.804	-175,05%	535.188	-1,40%

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	28.955.856	39.000.573	34,69%	34.123.296	-12,51%	41.332.670	21,13%	41.534.459	0,49%	42.018.412	1,17%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	28.888.414	36.476.735	26,27%	32.661.980	-10,46%	39.146.067	19,85%	40.494.709	3,45%	40.976.635	1,19%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	27.246.939	36.375.170	33,50%	31.565.796	-13,22%	41.332.670	30,94%	41.534.459	0,49%	42.018.412	1,17%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	26.790.138	36.112.133	34,80%	31.268.842	-13,41%	42.503.887	35,93%	42.841.094	0,79%	43.744.079	2,11%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.833.158	3.993.570	4,18%	4.226.500	5,83%	4.977.033	17,76%	5.001.840	0,50%	5.369.361	7,35%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.147.400	1.260.405	9,85%	1.124.500	-10,78%	1.962.679	74,54%	2.006.809	2,25%	2.212.999	10,27%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	5.542.075	6.618.973	19,43%	6.784.000	2,49%	4.977.033	-26,64%	5.001.840	0,50%	5.369.361	7,35%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	5.540.967	6.617.916	19,44%	6.782.000	2,48%	4.977.033	-26,61%	5.001.840	0,50%	5.369.361	7,35%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	2.098.276	364.601	-82,62%	1.393.137	282,10%	-3.357.820	-341,03%	-2.346.385	-30,12%	-2.767.444	17,95%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-2.296.399	-4.993.967	117,47%	-4.266.363	-14,57%	-6.372.174	49,36%	-5.341.417	-16,18%	-5.923.805	10,90%
Dívida Pública Consolidada (DC)	413.459	434.153	5,00%	0	-100,00%	1.148.325	0,00%	1.012.146	-11,86%	886.618	-12,40%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-8.437.664	-16.223.712	92,28%	-10.593.404	-34,70%	-9.445.079	-10,84%	-9.581.258	1,44%	-9.706.786	1,31%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0	8.174.810	92,28%	-4.762.689	-158,26%	-692.150	-85,47%	499.452	-172,16%	474.508	-4,99%

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Índices de Inflação	2023	2024	2025	2026	2027	2028
	4,62	4,83	5,65	4,50	4,00	3,78

AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

Endereço: RUA PENHA, 99, VILA VASSALO, MINDURI - MG

CNPJ: 17.954.041/0001-10

Telefone: (35) 3326-1291 E-mail: municipio@minduri.mg.gov.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Valor Previsto para 2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

1,00

EVENTOS	2026
Aumento Permanente da Receita	1.790.713,80
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.790.713,80
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.790.713,80
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.790.713,80

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda

AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

Endereço: RUA PENHA, 99, VILA VASSALO, MINDURI - MG

CNPJ: 17.954.041/0001-10

Telefone: (35) 3326-1291 E-mail: municipio@minduri.mg.gov.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	206.755,46	-0,64%	206.755,46	-0,61%	206.755,46	-0,77%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	-32.417.087,12	100,64%	-34.146.083,21	100,61%	-27.081.965,71	100,77%
TOTAL	-32.210.331,66	100,00%	-33.939.327,75	100,00%	-26.875.210,25	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	206.755,46	-0,39%	206.755,46	-0,39%	206.755,46	-0,41%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-53.639.859,47	100,39%	-53.885.740,39	100,39%	-51.110.533,65	100,41%
TOTAL	-53.433.104,01	100,00%	-53.678.984,93	100,00%	-50.903.778,19	100,00%

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

Endereço: RUA PENHA, 99, VILA VASSALO, MINDURI - MG

CNPJ: 17.954.041/0001-10

Telefone: (35) 3326-1291 E-mail: municipio@minduri.mg.gov.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
TOTAL			0,00	0,00	0,00	-

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

Endereço: RUA PENHA, 99, VILA VASSALO, MINDURI - MG

CNPJ: 17.954.041/0001-10

Telefone: (35) 3326-1291 E-mail: municipio@minduri.mg.gov.br

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	200.000,00	Reserva de Contigência	50.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00	Reserva de Contigência	200.000,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	50.000,00		0,00
SUBTOTAL	250.000,00	SUBTOTAL	250.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	5.500.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	1.500.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00	Contingenciamento de Despesas	5.500.000,00
Discrepância de Projeções	1.500.000,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	7.000.000,00	SUBTOTAL	7.000.000,00

TOTAL	7.250.000,00	TOTAL	7.250.000,00
--------------	---------------------	--------------	---------------------

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, atr. 4, §2, inciso I)								
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizada em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	36.914.882	0,00%	122,38%	33.228.830	0,00%	116,96%	-3.686.052	-9,99%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	34.526.015	0,00%	114,46%	32.244.454	0,00%	109,39%	-2.281.561	-6,61%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	34.429.882	0,00%	114,14%	35.926.518	0,00%	109,08%	1.496.636	4,35%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	34.180.912	0,00%	113,31%	35.064.594	0,00%	108,30%	883.682	2,59%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.780.000	0,00%	12,53%	5.430.909	0,00%	11,98%	1.650.909	43,67%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.193.000	0,00%	3,95%	2.555.107	0,00%	3,78%	1.362.107	114,17%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	6.265.000	0,00%	20,77%	4.970.465	0,00%	19,85%	-1.294.535	-20,66%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	6.264.000	0,00%	20,77%	4.970.465	0,00%	19,85%	-1.293.535	-20,65%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	345.103	0,00%	1,14%	-2.820.140	0,00%	-8,94%	-3.165.243	-917,19%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-4.725.897	0,00%	-15,67%	-5.235.498	0,00%	-16,59%	-509.601	10,78%
Dívida Pública Consolidada (DC)	410.935	0,00%	1,36%	0	0,00%	0,00%	-410.935	-100,00%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-15.356.093	0,00%	-50,91%	-10.026.885	0,00%	-48,65%	5.329.208	-34,70%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	7.737.634	0,00%	25,65%	-1.384.529	0,00%	-4,39%	-9.122.163	-117,89%

	PREVISTO 2024	REALIZADO 2024
Receita Corrente Líquida	30.164.882,00	31.562.702,05

AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

Endereço: RUA PENHA, 99, VILA VASSALO, MINDURI - MG

CNPJ: 17.954.041/0001-10

Telefone: (35) 3326-1291 E-mail: municipio@minduri.mg.gov.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	5.175,35	81.417,27	0,26
Alienação de Bens Móveis	0,00	78.400,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	5.175,35	3.017,27	0,26

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	41.908,10	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	41.908,10	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	41.908,10	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = ((Ia – IId) + IIIf)	2023 (h) = ((Ib – IId) + IIIf)	2022 (i) = (Ic – IIIf)
VALOR (III)	44.684,78	81.417,53	0,26

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda